

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002279/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031214/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.005277/2010-24
DATA DO PROTOCOLO: 08/07/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46245000643201142e **Registro nº:** MG000984/2011

Processo nº: 46211005853201033e **Registro nº:** MG002365/2010

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG, CNPJ n. 17.433.780/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ULISSES MARTINS CRUZ;

E

SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD DE J DE FORA, CNPJ n. 20.453.494/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO TADEU AZEVEDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica e Profissional do Transporte Rodoviário de Cargas**, com abrangência territorial em **Astolfo Dutra/MG, Bicas/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Descoberto/MG, Lima Duarte/MG, Mar de Espanha/MG, Maripá de Minas/MG, Matias Barbosa/MG, Piau/MG, Rio Novo/MG, Rio Pomba/MG, Santana do Deserto/MG, Santos Dumont/MG, São João Nepomuceno/MG, Tabuleiro/MG e Ubá/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de primeiro de maio de 2010, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

FUNÇÃO	SALÁRIO
Motorista de Carreta	R\$1.075,41
Motorista de veículo com peso bruto acima de 9000 Kg	R\$ 835,05
Motorista de veículo com peso bruto até 9000 Kg	R\$ 730,63
Motorista/Operador de Empilhadeira	R\$ 730,63
Motociclista	R\$ 730,63
Conferente	R\$ 661,07

Ajudante	R\$ 556,70
Salário de ingresso (exceto para as funções acima)	R\$ 510,00

Parágrafo primeiro – O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Treminhão e semi-reboque do tipo cegonha receberá adicional correspondente a 12,0% (doze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta, nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo segundo - As partes esclarecem que a parcela fixa do salário dos motoristas não se confunde com outras verbas que componham sua remuneração. Esta parcela fixa da remuneração dos motoristas corresponderá, no mínimo, ao piso salarial estabelecido nesta convenção, e deverá ser destacada em título próprio. As demais verbas que eventualmente componham a remuneração deverão obedecer ao disposto na legislação, convenções coletivas ou contrato de trabalho. As empresas que praticam a modalidade de pagamento por comissão pura deverão promover as adequações necessárias relativamente à parcela fixa e ao percentual e forma de cálculo da comissão, ficando vedada a prática de pagamento por comissão pura aos motoristas.

Parágrafo terceiro – As empresas que não aplicaram o reajuste no mês de maio/2010 poderão fazê-lo no mês de junho/2010, pagando-se neste mesmo mês a diferença relativa ao mês de maio/2010.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE

As empresas, por suas entidades sindicais, concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de maio de 2010, reajuste salarial incidente sobre o salário de maio de 2009, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidas espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Parágrafo primeiro - Sobre os salários com valor até R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) será aplicado o índice de correção salarial de 7,5 % (sete e meio por cento);

Parágrafo segundo - Para os salários que excederem o limite de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o reajuste ficará por conta de livre negociação entre o empregado e seu empregador, garantido, no entanto, o aumento mínimo correspondente ao valor de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos);

Parágrafo terceiro - O empregado admitido a partir de junho de 2009, perceberá aumento salarial proporcional ao tempo de serviço, observando-se que, em caso de haver paradigma, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função existente na empresa em maio de 2010. Não havendo paradigma, o salário resultante guardará proporcionalidade com o salário do cargo imediatamente inferior ou imediatamente superior, prevalecendo o que acarretar a menor distorção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro – A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária;

Parágrafo segundo – As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente;

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva, em especial o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial e o programa de participação no resultado - PPR deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei salarial.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30,0% (trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras horas, e de 100,0% (cem por cento) para as que lhes excederem, ressalvadas as condições mais vantajosas que porventura estejam sendo praticadas pelas empresas;

Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, o que fica desde já autorizado nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO - PPR

As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2010, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R\$117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos) cada uma, nas seguintes datas e condições:

Parágrafo primeiro – O Programa de Participação nos Resultados contém dois indicadores de metas que serão apurados a cada semestre no período de janeiro a dezembro/2010.

I - Não terá direito a seu recebimento o empregado que nos seis meses anteriores ao pagamento de cada parcela possuir mais de cinco faltas injustificadas ou três atestados médicos com determinação de afastamento;

II - Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, no período antecedente a seu pagamento, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias.

Parágrafo segundo - A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2010 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2011;

Parágrafo terceiro - As empresas que já possuírem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), conforme estipulado no “caput” desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM E AJUDA ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão refeição a seus empregados, sem ônus para estes, a título de diária, quando em serviço que exceda um raio de 30 (trinta) quilômetros do Município da sede ou filial onde foram contratados, em valor equivalente a 1,1% (um vírgula um por cento) do piso para motorista de carreta estabelecido nesta convenção, por refeição, salvo outro entendimento entre as partes, para atender às necessidades de repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro – As empresas poderão optar pelo pagamento de despesas, para atender às necessidades de repouso e alimentação, com prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o empregado deverá exibir documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal;

Parágrafo segundo – Em qualquer hipótese (diárias ou pagamento de despesas), as empresas deverão fazer a antecipação da verba necessária;

Parágrafo terceiro - Os empregados não abrangidos pelo “caput” desta cláusula receberão ajuda alimentação no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por dia de efetivo trabalho. Este valor tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito. Considera-se cumprida a obrigação, o fornecimento de cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros gratuitamente, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, ou qualquer outro meio, desde que o valor pago pela empresa não seja inferior a R\$ 6,00 (seis reais) por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo quarto – A empresa que obteve autorização para substituir o plano de saúde por outro benefício de mesmo valor deverá fornecer, além deste benefício, o valor de R\$ 6,00 (seis reais) a seus empregados, por dia de efetivo trabalho, como ajuda alimentação.

AUXÍLIO SAÚDE**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE**

Para custeio do plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, as empresas contribuirão mensalmente com o valor de R\$100,71 (cem reais e setenta e um centavos) por empregado. O empregado arcará com o valor equivalente ao restante do custo, quando houver, ficando

autorizado, por este instrumento, o desconto mensal em folha de pagamento, que será limitado ao valor máximo por mês, equivalente a 10,0% (dez por cento) do piso salarial para a função de ajudante.

Parágrafo primeiro – O plano de saúde contratado pela FETTROMINAS, mediante prévia autorização da Câmara de Conciliação, terá a adesão dos sindicatos e/ou das empresas. Havendo interesse da empresa ou do empregado em utilizar outro plano equivalente ao da FETTROMINAS, a sua contratação será precedida de autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde;

Parágrafo segundo – A empresa contratada para prestação de serviços médicos dará prioridade, nas localidades onde os serviços serão prestados, ao credenciamento dos serviços do SEST - SENAT e dos sindicatos;

Parágrafo terceiro – Qualquer benefício que substitua o plano de saúde, e até que este seja implantado, terá o valor mensal equivalente à contribuição da empresa para custeio do plano de saúde por empregado;

Parágrafo quarto – Ratifica-se a existência da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, de âmbito estadual, composta por três membros da categoria profissional e por três membros da categoria econômica indicados pelas respectivas Federações, que têm as seguintes funções e poderes:

A – Dirimir todas as questões administrativas e contratuais;

B – Autorizar a substituição do plano de saúde por outro benefício previsto nesta Convenção;

C - Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde, inclusive a contratação, pelas empresas ou pelos empregados, de outros planos equivalentes ao contratado pela FETTROMINAS;

D – Fiscalizar a prestação dos serviços das contratadas, acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor, quando comprovadamente necessário, às Federações Profissional e Econômica adequações financeiras e de custos do plano de saúde;

Parágrafo quinto – O ajuizamento de ação, visando o cumprimento desta cláusula, será precedido de reunião de tentativa de conciliação perante a Câmara, que lavrará ata contendo a sua decisão.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, mediante a respectiva comprovação, o empregador pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado nesta convenção por morte natural, morte acidental e invalidez permanente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE

CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas que exigirem “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do empregado ficarão em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa;

Parágrafo único – O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna;

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro - Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional;

Parágrafo segundo - As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 60 (sessenta) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão-de-obra à demanda do mercado consumidor;

Parágrafo terceiro - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal;

Parágrafo quarto - A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados;

Parágrafo quinto – As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, desta Convenção, Adendo ou Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo segundo - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação;

Parágrafo terceiro - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas por liberalidade da empresa, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade;

Parágrafo quarto - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial;

Parágrafo quinto - As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas;

Parágrafo sexto - o período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

Parágrafo sétimo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho;

Parágrafo oitavo - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas se obrigam a não firmarem contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 2 (duas) horas para refeição e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DILATAÇÃO DE INTERVALO

Para os motoristas e ajudantes das empresas que operam com transporte de valores e documentos bancários, o intervalo para refeição e descanso poderá ser de até 05 (cinco) horas por dia;

Parágrafo primeiro – em razão da dilatação do intervalo para alimentação e descanso, os seus pisos salariais estipulados nesta convenção terão acréscimo de 30,0% (trinta por cento);

Parágrafo segundo – as anotações serão lançadas na CTPS e registros pertinentes.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para os

motoristas urbanos, ajudantes e entregadores, assim entendidos aqueles que trabalham em coletas e entregas de mercadorias, quando em serviços que não excedam a um raio de 30 (trinta) quilômetros do estabelecimento empregador. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA EXTERNA

Aplicam-se aos trabalhadores exercentes de atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho:

Parágrafo primeiro – Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do Município da sede ou filial onde foram contratados;

Parágrafo segundo – Não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no Art. 62, I, da CLT, o disposto no Art. 74, § 3º do mesmo diploma legal;

Parágrafo terceiro – Quando em viagem deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Art. 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem, ficando proibido ao empregador sua interferência.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, quando solicitadas por escrito, relação dos empregados existentes na mesma.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas farão uma contribuição negocial à entidade sindical profissional, detentora da base territorial em que o trabalhador esteja lotado, correspondente a R\$23,00 (vinte e três reais) multiplicado pelo número de empregados em atividade no mês de maio/2010 que será recolhida até o dia 10 (dez) de agosto de 2010, na Tesouraria da entidade profissional ou através de guia própria por ela encaminhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembléia geral da entidade profissional;

Parágrafo primeiro – As empresas não responderão por qualquer pendência perante aos órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo segundo - A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada, caso ocorra, será de responsabilidade da entidade profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Estabelecida pela Assembléia Geral dos Trabalhadores na forma da OS – Ordem de Serviço nº 01 de 24/03/2009 publicada no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego nº 06-A de 26/03/2009, se dará da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - As empresas descontarão da remuneração final de seus empregados, no mês de junho/2010, a título de contribuição assistencial profissional, o valor correspondente ao percentual de 3,0% (três por cento) que deverá ser recolhido, até o dia 30/07/2010, em favor da entidade profissional, na tesouraria da entidade ou através de guia própria por ela fornecida.

Parágrafo segundo - Os trabalhadores, não sindicalizados, têm o direito de manifestar oposição ao desconto da contribuição assistencial, que deverá ser exercido individualmente e escrito de próprio punho pelo opoente, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura desta convenção. Admite-se, no caso de trabalhador analfabeto, que a comunicação seja feita por terceiro e assinada à rogo.

Parágrafo terceiro - O direito de oposição deverá ser apresentado pessoalmente à entidade sindical profissional. Na impossibilidade de comparecimento do trabalhador ao Sindicato, ou na hipótese de recusa da entidade sindical profissional em receber o documento, fica assegurada a alternativa de encaminhamento de sua manifestação, escrita de próprio punho ou a rogo, em se tratando de analfabeto, via correspondência com Aviso de Recebimento.

Parágrafo quarto - As entidades profissionais prorrogarão seu horário de expediente normal em mais 01 (uma) hora, durante o prazo para manifestação de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL SETCEMG

As empresas que pertencem à base territorial do SETCEMG – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão de sua AGE – Assembléia Geral Extraordinária, pagarão a contribuição assistencial patronal do exercício equivalente à CCT de 2010/2011, da seguinte forma:

(a) o valor correspondente a R\$10,00 (dez reais) por empregado existente na empresa em maio de 2.010, ou no mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, fixando-se o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) que corresponde à quantidade de 0 (zero) até 10 (dez) funcionários, e o máximo de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) funcionários;

(b) A contribuição será recolhida até o dia 22/07/2010, ou até o último dia do mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data;

(c) Esta contribuição é também devida, nos mesmos moldes, por toda empresa que possua em seu quadro funcional motorista(s) ou outro(s) funcionário(s) com atividade(s) regulada(s) pela convenção coletiva de trabalho desta categoria ou que esteja aderida ou venha a aderir ao plano de saúde convencional da categoria de transporte de carga, ainda que a sua atividade não seja exclusiva de transporte rodoviário de carga;

(d) A guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, ou solicitada à Tesouraria do Sindicato.

Parágrafo único – As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL

As partes comprometem-se a constituir Comissão Paritária Intersindical, que será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, composta por 4 (quatro) membros da categoria econômica e 4 (quatro) membros da categoria profissional, com a função de discutirem as condições de trabalho vigentes, para propor alterações, se necessárias, na próxima Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, relativa aos seguintes temas: tempo de direção, autorização para uso do etilômetro (bafômetro) e a possibilidade de início das negociações coletivas do exercício de 2011/2012 no mês de março/2011.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes consolidam e ratificam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia instalada nos termos da Lei nº 9.958/2000.

Parágrafo primeiro – Para a criação da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, as entidades, através de suas respectivas federações, promoverão os entendimentos e

contratações necessárias para sua implementação;

Parágrafo segundo – Atendidos os pressupostos mínimos determinados por lei, cada comissão, no âmbito de sua base territorial, terá sua própria regulamentação de funcionamento;

Parágrafo terceiro – Ao ser criada a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, as entidades sindicais, profissional e econômica, deverão formalizar o termo de adesão ao contrato de prestação de serviços dela;

Parágrafo quarto – Enquanto não constituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia numa base territorial, trabalhadores e empregadores poderão valer-se daquela existente em localidade mais próxima.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGRA MAIS FAVORÁVEL

Qualquer coincidência de concessão entre Cláusula deste instrumento e norma legal auto aplicável, terá aplicação a regra mais favorável, vedada a cumulatividade, observada de qualquer forma a norma de compensação;

Parágrafo único - Fica ressalvada a superveniência de lei dispendo imperativamente de modo diverso, que passará a ser cumprida.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10,0% (dez por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUSTA CAUSA

Não se reconhecendo a justa causa pela Justiça do Trabalho, mediante sentença transitada em julgado, ficará a empresa obrigada ao pagamento, em favor do empregado, da importância de um salário de ingresso estabelecido nesta convenção, a título de penalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.

ULISSES MARTINS CRUZ
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG

PAULO TADEU AZEVEDO
PRESIDENTE
SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD DE J DE FORA